



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.225 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.042 DE 28/02/2023 DA COSIT
<b>DATA</b>	27 de setembro de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Classificação de Mercadorias**

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.042, de 28 de fevereiro de 2023.

### **Código NCM: 9025.80.00**

**Mercadoria:** Equipamento eletrônico constituído por sensores digitais internos (acelerômetro, magnetômetro, sensor de temperatura, sensor de umidade) microcontrolador, emissor e receptor de sinal de rádio Sigfox, LoRaWAN e NB-IoT (a depender do modelo) e antena, além de entradas digitais para conexão opcional de sensores externos de temperatura e contadores de pulsos (ambos não inclusos), utilizado no conceito de Internet das Coisas (IoT) para monitoramento remoto de vibração de equipamento e do ambiente onde está localizado.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 e Nota 3 da Seção XVI) e RGI 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## **RELATÓRIO**

A Solução de Consulta Cosit nº 98.042, de 28 de fevereiro de 2023, classificou as mercadorias identificadas como *“Plataforma de hardware de Internet das Coisas (IoT) para monitoramento de equipamentos, que possui entradas digitais para conexão a sensores externos (não integrantes do produto), permitindo a detecção de abertura/fechamento de portas, leitura de água, luz ou gás, medição de variáveis de equipamentos (status ligado/desligado, tempo de funcionamento, temperatura, rotação, potência, etc), contendo ainda internamente acelerômetro, magnetômetro, sensor de temperatura e umidade para monitoramento do ambiente, em modelo com comunicação por tecnologia celular, com dimensões de 72,6 x 53,1 mm ou 63 x 42,8 mm”* e *“Plataforma de hardware de*

*Internet das Coisas (IoT) para monitoramento de equipamentos, que possui entradas digitais para conexão a sensores externos (não integrantes do produto), permitindo a detecção de abertura/fechamento de portas, leitura de água, luz ou gás, medição de variáveis de equipamentos (status ligado/desligado, tempo de funcionamento, temperatura, rotação, potência, etc), contendo ainda internamente acelerômetro, magnetômetro, sensor de temperatura e umidade para monitoramento do ambiente, em modelo próprio para comunicação em rede que não seja por tecnologia celular ou por satélite, de frequência inferior a 15 GHz e taxa de transmissão inferior a 34 Mbit/s, com dimensões de 72,6 x 53,1 mm ou 63 x 42,8 mm” respectivamente nos códigos 8517.62.62 e 8517.62.72 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.*

2. Conforme relatório da Solução de Consulta mencionada, a mercadoria possui as seguintes características:

**INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL**

3. Pelos Fundamentos a seguir, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, e no artigo 13, inciso II, da Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, trata-se agora da REFORMA DE OFÍCIO da Solução de Consulta Cosit nº 98.042, de 28 de fevereiro de 2023.

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

4. Trata-se de dispositivo IoT (internet das coisas) para monitoramento remoto de equipamentos e do ambiente onde estão localizados, por meio de sensores internos (acelerômetro, magnetômetro, sensor de temperatura, sensor de umidade) e entradas digitais para conexão opcional de sensores externos de temperatura e contadores de pulsos (ambos não inclusos).

5. Com os sensores internos, o equipamento é capaz de realizar a leitura de temperatura e umidade do ambiente onde está instalado e monitorar o status de vibração do equipamento motor (ligado ou desligado) e o tempo total do equipamento em funcionamento.

6. Por meio das entradas digitais opcionais é possível a leitura de consumo de água, gás e energia (até dois probes com contadores de pulsos), leitura da temperatura de dois equipamentos, líquidos ou ambientes externos (até probes de temperatura) e contagem de abertura de portas (até dois *reed switch*).

7. A transmissão dos dados coletados pode ser realizada via protocolos de rede sem fio Sigfox, LoRaWAN e NB-IoT, a depender do modelo.

### Classificação da mercadoria:

8. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo

nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

9. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi atualizada pelas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

10. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

11. O produto coleta, processa e envia a outro equipamento, por meio de rede sem fio, informações relativas ao status de vibração do equipamento e à temperatura e à umidade do ambiente em que está instalado, obtidos pelos sensores internos, além dos dados de temperatura e contagem de pulsos obtidos por sensores externos opcionais.

12. Por ser uma máquina com funções típicas do Capítulo 90 e concebida para executar duas ou mais funções diferentes, deve-se recorrer à Nota 3 do Capítulo 90, que por sua vez remete às Notas 3 e 4 da Seção XVI:

*Nota 3 do Capítulo 90:*

*3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.*

*Notas 3 e 4 da Seção XVI:*

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

*4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada,*

*compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.*

*(grifou-se)*

13. Estamos diante de uma máquina que realiza as funções de medição de temperatura e umidade, detecção de vibração, contagem de pulsos e transmissão dos dados capturados a outro equipamento.

14. Acerca dos equipamentos que realizam medições e fazem a transmissão dos dados medidos, as Nesh do Capítulo 90 explicam que:

*Classificam-se neste Capítulo, como unidades funcionais, os aparelhos e instrumentos elétricos (mesmo eletrônicos) que compõem uma cadeia de telemedida analógica ou digital. Estes aparelhos são essencialmente os seguintes:*

*I. No aparelho de emissão:*

*1ª) Um detector primário (transdutor, transmissor, conversor analógico/digital) que transforma qualquer grandeza a medir em uma corrente, uma tensão ou um sinal digital de saída, proporcionais.*

*2ª) Uma unidade de base que consiste em um amplificador, um transmissor e um receptor de medida que, se for necessário, eleva a corrente, a tensão ou o sinal digital ao nível desejado pelo emissor de impulsos ou de modulação de frequência.*

*3ª) Um emissor de impulsos ou de modulação de frequência que transmite um sinal analógico ou digital a uma outra estação.*

*II. No aparelho de recepção:*

*1ª) Um receptor de impulsos, de modulação de frequência ou de sinal digital que transforma a informação transmitida em um sinal analógico ou digital.*

*2ª) Um amplificador ou um conversor de medida que assegura, se necessário, a amplificação do sinal analógico ou digital.*

*3ª) Os aparelhos indicadores ou registradores calibrados em função da grandeza primária e providos de um dispositivo indicador mecânico ou de mostrador optoeletrônico.*

*As cadeias de telemedida encontram a sua aplicação principal nas instalações de transporte de petróleo, gás ou de mercadorias, nas instalações de distribuição de água ou de gás, nas instalações de evacuação de desperdícios e nos sistemas de vigilância do meio ambiente.*

*Os transmissores (emissores) e os receptores de transmissão que asseguram a transmissão à distância, por corrente portadora ou por onda radio-elétrica, dos impulsos de telemedida, mantêm a classificação nas suas respectivas posições (posições 85.17, 85.25 ou 85.27, conforme o caso), a menos que formem uma só unidade com os aparelhos referidos em I e II acima, ou que o conjunto constitua uma unidade funcional na acepção da Nota 3 do presente Capítulo. Neste caso, o conjunto classifica-se no presente Capítulo.*

*(grifou-se)*

15. Como o equipamento em questão possui a função de transmissão dos dados medidos, cabe-nos analisar a posição 85.17 que abrange os aparelhos para transmissão de dados.

85.17	<i>Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; <u>outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados</u>, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.</i> <span style="float: right;">(grifou-se)</span>
-------	---

16. As Nesh da posição 85.17 corroboram as Nesh do Capítulo 90 e dispõem o seguinte:

*Excluem-se também desta posição:*

*(...)*

*m) Os transmissores (emissores) e os receptores de transmissão por corrente portadora que formem uma só unidade com instrumentos ou aparelhos de telemedida analógica ou digital, ou que constituam junto com estes aparelhos uma unidade funcional na acepção da Nota 3 do Capítulo 90 (Capítulo 90).*

17. O produto consultado constitui um aparelho de emissão de telemedida que incorpora detectores, e as explicações das Nesh do Capítulo 90 e da posição 85.17 levam à sua classificação de acordo com as funções desempenhadas pelos seus sensores, não importando a forma de transmissão dos dados medidos.

18. O equipamento possui internamente acelerômetro, magnetômetro, sensor de temperatura e de umidade, e pode ser conectado a outros sensores externos de temperatura ou contadores de pulsos para ampliar suas funções. Os sensores externos são opcionais e o consulente não indicou que qualquer deles estaria instalado no equipamento apresentado para consulta. Para fins de classificação fiscal, o produto deve ser classificado de acordo com as funções com as quais se apresenta, independentemente das funções que podem ser implementadas posteriormente. Portanto, o equipamento será classificado sem considerar os diversos arranjos opcionais possíveis para conexões nas entradas digitais, cuja presença pode ou não alterar a classificação do equipamento, a depender da função dos sensores externos opcionais instalados.

19. As funções desempenhadas pelo equipamento e suscetíveis de serem levadas em consideração para definir sua função principal são:

- Medição de temperatura ambiente por meio do sensor interno de temperatura

*Posição 90.25 - Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si)*

- Medição de umidade ambiente por meio do sensor interno de umidade

*Posição 90.25 - Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si)*

- Detecção de vibração da máquina na qual está instalado por meio do acelerômetro

*Posição 90.31 - Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis*

- Sensor magnetômetro

*Posição 85.43 - Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo*

20. De acordo com a Nota 3 do Capítulo 90 c/c a Nota 3 da Seção XVI, o dispositivo se classifica pela função principal que o caracterize. Dentre as posições suscetíveis de validamente se tomarem em consideração, a posição 90.25 é a que cobre duas das quatro funções elencadas, portanto, por aplicação da RGI 1 combinada com as mencionadas Notas, o produto se classifica na posição 90.25, que se desdobra nas seguintes subposições:

*9025.1 - Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:*

*9025.80.00 - Outros instrumentos*

*9025.90 - Partes e acessórios*

21. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

22. Por constituir-se de um termômetro combinado com outros instrumentos, o dispositivo consultado se classifica, por aplicação da RGI 6, na subposição 9025.80.00, que não possui desdobramentos.

## CONCLUSÃO

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 90 e Nota 3 da Seção XVI e da posição 90.25) e RGI 6 (texto da subposição 9025.80) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Geceex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 9025.80.00.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão, após ter sido aprovada pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de maio de 2023, REFORMA-SE DE OFÍCIO a Solução de Consulta Cosit nº 98.042, de 28 de fevereiro de 2023, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e posterior arquivamento.

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê